



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10768.009445/94-18
Recurso nº : 111.160
Matéria : IRPJ - EX 1989
Recorrente : MERCATOR EMPREENDIMENTOS MERCANTIS LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.979

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - CORREÇÃO MONETÁRIA -
Procede a correção monetária do capital, no que concerne a parcela correspondente ao aumento, cuja integralização, pelo sócio, tenha sido comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCATOR EMPREENDIMENTOS MERCANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

Recurso nº : 111.160
Recorrente : MERCATOR EMPREENDIMENTOS MERCANTIS LTDA

RELATÓRIO

MERCATOR EMPREENDIMENTOS MERCANTIS LTDA, já qualificada nos autos, foi autuada em data de 11.04.94 para recolher o crédito tributário de 82.308,38 UFIR referente ao IRPJ.

A infração cometida consta à fls. 04, assim como o enquadramento legal.

Tempestivamente é apresentada a impugnação de fls. 76 a 83 que, resumidamente, diz o seguinte:

Segundo o auto de infração teria havido infração a vários artigos da Lei nº 7.799/89 e o artigo 387, I do RIR/80.

A simples leitura de tais dispositivos legais que os mesmos não autorizam a fiscalização a considerar “despesas indevida” ou “maior que o devido” a correção monetária decorrente do aumento de capital que a fiscalização pretende “glosar”.

Não há qualquer fundamento legal para a absurda pretensão fiscal, razão pela qual a fiscalização teve que lançar mão, como pretensa legislação infringida, de dispositivos alheios à questão, os quais, portanto, deverão ser tidos, simplesmente, como não escritos.

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

Por não ter o auto de infração a disposição legal infringida, deve ser considerado nulo, para que não produza qualquer efeito.

Diz ainda que o fato em questão é um aumento do capital, no valor de Cr\$ 16.300.000,00, ocorrido em 15 de janeiro de 1988, com aproveitamento de crédito do seu sócio majoritário, crédito já existente em 31.12.87.

O que a fiscalização gostaria de fazer é discutir o crédito que foi capitalizado, mas, não podendo fazê-lo, enveredou por caminhos tortuosos, que a levaram a pretender a glosa da integração em cotas de capital do sócio Artur Bernardes Alves de Souza na empresa.

Não há na legislação tributária, muito menos está referido ou citado no auto qualquer dispositivo legal que pudesse, por mais longinquamente que fosse, embasar tal pretensão fiscal.

Absurda é a pretensão de fazer a “glosa da integralização”, que a própria fiscalização houve por bem omiti-la no auto de infração, quando passa a falar de “despesa indevida”, “correção monetária maior” e diminuição do lucro líquido.

Indaga: qual é a matéria tributária pretensamente encontrada pela fiscalização?

Conclui: no emaranhado do auto, não há como responder a tais questões, fundamentais para que o conhecimento possa exercer o seu direito de impugnar a indevida pretensão fiscal, o que caracteriza cerceamento de defesa, inconstitucional e ilegal nova nulidade!

Diz, ainda, não haver nada no auto de infração de como teria chegado a fiscalização ao pretendido valor tributável de Cr\$ 149.342.230,00 e pergunta: Tal valor seria “despesa indevida de correção monetária” ou “glosa da integralização”?

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

Os números estão a indicar que o “valor tributável” não se refere ao pretense “saldo devedor de correção monetária a maior” mas à pretensa “glosa de integralização, omitida no auto, o qual portanto, indica como fato gerador uma coisa, na sua descrição dos fatos, mas pretende tributar outra diversa, tudo isso sem fundamento legal, como já foi visto, sem indicar os cálculos que efetua, e de forma a impedir a ampla defesa. Nova nulidade.

O auto, na “Descrição dos Fatos”, a qual não corresponde ao que efetivamente o auto pretenda tributar, menciona que, como decorrência do aumento de capital do contribuinte, com capitalização de crédito do sócio, teria ocorrido uma diminuição do lucro do exercício. Nada mais errado.

Capitalizado o crédito, com a conseqüente diminuição do passivo exigível e igual aumento do patrimônio líquido, a pessoa jurídica deixa de ter despesa de correção sobre o passivo exigível, passando a ter maior correção monetária sobre a conta de capital que integra o patrimônio líquido.

A operação é neutra, não havendo diminuição do lucro líquido do exercício, ficando patenteado o vazio da exigência fiscal.

Como ficou demonstrado, a capitalização de crédito não tem, nem pode ter, o efeito pretendido pela fiscalização.

Passa a ressaltar alguns fatos relacionados com a capitalização:

- A fiscalização nunca contestou que o valor do débito para com o sócio efetivamente ingressou na empresa, como de fato ingressou, e consta da sua contabilidade e das suas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.87:

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

- O correspondente crédito foi regularmente declarado pelo sócio, quando devido, em 31.12.87, e não houve durante toda a fiscalização, como não poderia haver, qualquer discussão fática ou jurídica a respeito.

- A correção monetária das demonstrações financeiras do Contribuinte foi feita de acordo com as prescrições legais e

- O aumento de capital deu-se em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes, fato também incontroverso.

Diz que não há o que ser discutido quanto ao aumento de capital com aproveitamento de crédito de sócio e que tal aumento tem que produzir os seus efeitos por imposição da lei.

Insurge-se contra a TRD e conclui no sentido de que seja reconhecida a nulidade, ou seja considerada e canceladas todas as cobranças, ou, ainda, seja considerada como indevida, exclusivamente, a correção monetária passiva correspondente ao aumento de capital ocorrido em 15.01.88.

Requer, ainda, seja excluída a TRD no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, por inconstitucional que é, e que não aplicada a multa de 150%.

Requer, finalmente, que seja cancelada a cobrança relativa a Contribuição Social sobre o Lucro.

A autoridade monocrática de primeira instância julga o lançamento conforme a ementa seguinte:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

DESPESA INDEVIDA - Incabível a correção monetária da conta capital, no que concerne a parcela correspondente ao aumento, cuja integralização, pelo sócio, tenha sido efetuada com a transferência de crédito comprovadamente forjados e artificiais.

TAXA REFERENCIAL - Na esfera administrativa, a autoridade fazendária tem o dever funcional de aplicar a lei nos seus adstritos termos, em razão de o lançamento ser atividade vinculada à legislação vigente.

MULTA AGRAVADA - A realização de operação simulada com o fato de elidir o surgimento da obrigação tributária principal, evidenciando o intuito de fraude, torna bem aplicada a multa de 150% estatuída pelo artigo 728, inciso III do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A não anexação do competente auto de infração, em razão de manifestação expressa do representante do fisco, evidencia que o crédito tributário não foi constituído na forma do artigo 142 do CTN, impedindo a sua cobrança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Após tomar ciência do decidido pela autoridade julgadora singular, a agora recorrente, interpõe o recurso voluntário de fls. 134 a 143 que é lido em plenário.

Esta Câmara, em sessão realizada em 15.10.96, por unanimidade, converteu o julgamento do recurso em diligência para que os autos de infração lavrados contra as pessoas físicas constantes do relatório e voto fossem anexados ao presente processo.

Cumprida a resolução deste Colegiado o processo retorna para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que o art. 149 e seu inciso VII determinam que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito agiu com dolo, fraude ou simulação.

A fiscal atuante, ao proceder o lançamento deu como tipificação de ato simulado o seguinte:

“Arthur Bernardes, sócio majoritário da Mercator, não dispunha de recursos declaráveis naquele montante, para fornecer ao caixa de sua empresa. Recorre a um empréstimo na Indústria de Bebidas Risso Ltda, cujo sócio é o mesmo que faz testemunho do documento de quitação da Yarling S/A.

O Sr. Arthur declara a dívida com a Indústria de Bebidas em sua declaração de rendimentos.

Contudo, com a mesma data foram efetuados vários documentos entre o Sr. Arthur e a Risso Ltda.”

Após citar os documentos efetuados a fiscal atuante conclui.

“Ou seja, a Indústria de Bebidas Risso empresta ao Sr. Arthur, que empresta a empresa Mercator, que paga a Yarling, que empresta a Risso de novo.”

Mais adiante a fiscal atuante afirma:

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

“Acredita e a presente situação de simulação faz prova, que o ingresso no País dos U\$300.000 (trezentos mil dólares) sempre pertenceram ao Sr. Arthur, que por ser filho de diplomata viveu grande parte de sua vida na Suíça.

A Yarling nada mais é que o próprio Sr. Arthur, já que o BCN reconheceu o endosso em preto do cheque de pagamento da Mercator a Yarling.”

Data vênica, não vislumbro em momento algum a tipificação de ato simulado para que fosse procedido o lançamento, mantido pela autoridade julgadora singular.

Com efeito, não existe nenhum impedimento de ordem legal para que uma indústria de bebidas empreste numerário ao sócio da recorrente, mesmo que o titular desta indústria seja testemunha em um documento de quitação de empréstimo da autuada com uma empresa panamenha.

Insta observar que tais operações foram registradas em documentos próprios e na declaração de rendimentos do tomador do empréstimo.

Deve ser salientado que o fato de ser filho de diplomata e ter vivido grande parte de sua vida na Suíça não faz prova alguma que os U\$300.000 sempre pertenceram ao Sr. Arthur Bernardes e que ele e Yarling venham a ser a mesma coisa.

Desta forma, não veja tipificado nenhum ato simulado tendo a situação ocorrido nos moldes narrados pela própria fiscal autuante que constata que a Mercator teve seu caixa suprido pelo seu sócio majoritário.

Assim, não há que se cogitar da glosa da integralização de CZ\$16.300.000,00 em cotas de capital e sua respectiva correção monetária.

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

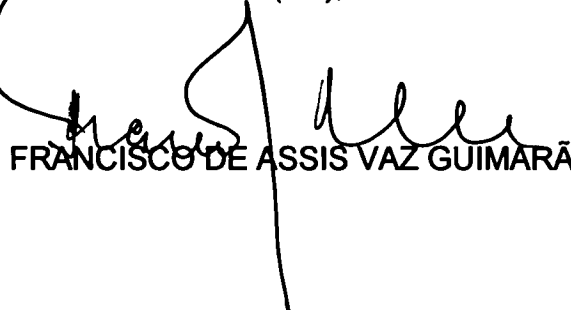
Por outro lado, caso não tivesse havido a integralização, correto estaria o procedimento fiscal, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar argüida.

No que se refere a TRD, procede a argumentação da recorrente, porém, torna-se desprocurando qualquer comentário a respeito face a improcedência do feito.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10768.009445/94-18
Acórdão nº : 107-04.979

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL